

# PARECER N° , DE 2020

SF/20506.21147-04

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.061, de 2017, na origem), do Deputado Diego Garcia, que *confere ao Município de Carlópolis, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Goiaba de Mesa.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.573, de 2019 (PL nº 8.061, de 2017, na origem), do Deputado Diego Garcia, que *confere ao Município de Carlópolis, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Goiaba de Mesa.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao município supramencionado, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata a importância do cultivo da goiaba para a cidade de Carlópolis.

O PL nº 6.573, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/20506.21147-04

O Município de Carlópolis está localizado no Segundo Planalto do Norte do Estado do Paraná, a 368 km da capital, Curitiba. Sua origem remonta ao ano de 1880, quando famílias de colonos que haviam cruzado aquela região para ajudar a fundar o município vizinho de Santo Antônio da Platina optaram por fixar-se na região da futura Carlópolis, dando início ao povoado de Jaboticabal, elevado à condição de município em 2 de abril de 1907.

O motor do desenvolvimento da economia do município, do final da década de 1940 até o início dos anos 1970, foi a agricultura. No entanto, a construção da Usina Hidrelétrica de Chavantes levou à inundação de um terço da terra cultivável, o que resultou na queda de cinquenta por cento na produção agrícola de Carlópolis. Foram necessárias adaptações e a diversificação da produção, viabilizada pelo cultivo de frutas, em especial da goiaba.

A fruta da região recebeu o Selo de Indicação Geográfica do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sendo cultivada por mais de sessenta produtores, que se dedicam exclusivamente à atividade que, embora trabalhosa, garante renda durante todo o ano.

Como bem destaca o autor do projeto,

A cultura da goiaba na região, introduzida por imigrantes japoneses, utiliza o sistema de poda total, que possibilita a produção ao longo de todo o ano, rendendo uma média de 15 toneladas por hectare. A qualidade dos frutos é garantida pela técnica de ensacamento, em envelopes de papel, individualmente, quando atingem aproximadamente dois centímetros de diâmetro, evitando o ataque de insetos ou animais e eliminando o uso de pesticidas no controle de insetos e pragas.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Carlópolis, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo da goiaba de mesa e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União

para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.573, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20506.21147-04